



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VBV

Nº 70083683219 (Nº CNJ: 0006680-93.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PORTÃO. LEI MUNICIPAL N. 2.562/2016. RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PELOS PROCURADORES MUNICIPAIS. CONSTITUCIONALIDADE. REGULAMENTAÇÃO DO ART. 85, § 19º, DO CPC, CUJA CONSTITUCIONALIDADE FOI REFERENDADA PELO STF NA ADI 6053/20. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO IMPROCEDENTE.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70083683219 (Nº CNJ: 0006680-93.2020.8.21.7000) COMARCA DE PORTÃO

COLENDIA 1ª CAMARA CIVEL PROPONENTE

MUNICIPIO DE PORTÃO INTERESSADO

SILVIO FLORES DE OLIVEIRA INTERESSADO

NAITON BORGES DA LUZ INTERESSADO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
- SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL AMICUS CURIAE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar improcedente o incidente de arguição de inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE), DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA, DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO, DES. SYLVIO BAPTISTA NETO, DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, DES. IVAN LEOMAR



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VBV

Nº 70083683219 (Nº CNJ: 0006680-93.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

BRUXEL, DES.^a MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA, DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO, DES.^a LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA, DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET, DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA, DES.^a LIZETE ANDREIS SEBBEN, DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA, DES. GIOVANNI CONTI, DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI, DES. RICARDO TORRES HERMANN, DES. ALBERTO DELGADO NETO, DES. RICARDO PIPPI SCHMIDT E DES. NIWTON CARPES DA SILVA.

Porto Alegre, 15 de julho de 2022.

DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS,

Relator.

RELATÓRIO

DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS (RELATOR)

Trata-se de incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado pela egrégia 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso de agravo de instrumento em que são partes o MUNICÍPIO DE PORTÃO, como agravante, e SILVIO FLORES DE OLIVEIRA e NAIRTO BORGES DA LUZ, como agravados, por inconformidade com decisão judicial que vedou o recebimento de honorários sucumbências pelos Procuradores Municipais.

A Câmara proponente visualizou possível inconstitucionalidade do art. 85, § 19º, do CPC, e da Lei Municipal n. 2.562/2016, propugnando pela instauração do incidente, visto ser a análise da constitucionalidade questão prejudicial ao exame do mérito.

A OAB/RS peticionou, pugnando seja julgado prejudicado o incidente ou improcedente e, ainda, sua habilitação como *amicus curiae*.

Dada vista ao Ministério Público, exarou parecer no sentido de que seja julgado improcedente o incidente.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VBV

Nº 70083683219 (Nº CNJ: 0006680-93.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

É o relatório.

VOTOS

DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS (RELATOR)

Dispõe o § 19º do art. 85 do CPC:

“§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.”

Em atenção a esse dispositivo, a fim de regular o recebimento dos honorários sucumbenciais de seus procuradores, o Município de Portão, editou a Lei n. 2.562/2016, que referiu em seu parágrafo único do art. 1º:

“Art. 1º - Fica acrescido Parágrafo Único ao art. 2º da Lei 2.311/2013, que dispõe sobre a Reestruturação da Procuradoria-Geral do Município, passando a mesma a vigor conforme segue:

“(…)

“Art.2º(…)

“Parágrafo único – Os componentes da Procuradoria-Geral do Município acima nominados, farão jus aos honorários de sucumbenciais, nos termos do art. 85, §19 da Lei Federal nº 13.105/2015 do Novo Código de Processo Civil.”

A respeito do tema, o STF, julgando a ADI 6053, 6165, 6178, 6181 e 6197, sedimentou o entendimento de que é constitucional o recebimento de honorários sucumbenciais pelos advogados públicos, inexistindo incompatibilidade com o regime de subsídios, respeitado, contudo, o teto constitucional.

Já se decidiu: “CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VBV

Nº 70083683219 (Nº CNJ: 0006680-93.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO. 1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que “o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio” (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020). 2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal. 3. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE” (ADI 6053/Alexandre de Moraes).

Desse modo, no caso concreto, nos termos do entendimento exarado pelo STF, não há falar em inconstitucionalidade do disposto art. 85, § 19ª, do CPC, e da Lei Municipal n. 2.562/2016 de Portão, sendo possível aos procuradores municipais levantar alvará relativo aos honorários sucumbenciais, respeitado, contudo, o teto remuneratório.

Por tais razões, julgo improcedente o incidente de arguição de inconstitucionalidade.

DES. GIOVANNI CONTI

Eminentes Colegas.

Acompanho o voto condutor, de lavra do douto relator, Desembargador Vicente Barroco de Vasconcellos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VBV

Nº 70083683219 (Nº CNJ: 0006680-93.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

A questão discutida nos autos restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.183, entendeu que são devidos honorários advocatícios de sucumbência públicos, sendo constitucional, portanto, o parágrafo 19º do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015.

Inclusive, recentemente esta colenda Corte teve a oportunidade de reafirmar este entendimento, ao julgar inconstitucional lei estadual que vedada a distribuição de honorários de sucumbência aos advogados públicos. *In verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 18 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 15.680/2021. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE A EMENDA PARLAMENTAR E O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. REMUNERAÇÃO DOS PROCURADORES ESTADUAIS. VEDAÇÃO DE PERCEPÇÃO, POR PARTE DOS ADVOGADOS PÚBLICOS, DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA REMUNERATÓRIA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL CARACTERIZADAS. AFRONTA AOS 2º, 22, INCISO I, 37, INCISO XV, E 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEAS “B” E “C”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 5º, 60, INCISO II, “B” E “D”, E 82, INCISOS II E VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. Artigo 18 da Lei Complementar nº 15.680, de 13 de agosto de 2021, que veda o pagamento do prêmio de produtividade referido no “caput” do artigo 3º da Lei nº 10.298/1994 como distribuição de honorários de sucumbência aos advogados públicos, ficando proibida a sua utilização para dar cumprimento ao disposto no § 19 do artigo 85 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC). 2. Caso em que o Projeto de Lei Complementar nº 163/2021 foi deflagrado pelo Poder Executivo Estadual e tratava de questões



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VBV

Nº 70083683219 (Nº CNJ: 0006680-93.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

acerca das competências legais da Procuradoria-Geral do Estado, nele não sendo tratadas questões remuneratórias, nem qualquer tema atinente ao funcionamento, destinação e estrutura do Fundo de Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado, de que trata a Lei nº 10.298, de 16 de novembro de 1994. Inclusão do artigo 18 que se deu por força da aprovação da Emenda nº 5, de autoria do Poder Legislativo. Inexistência de pertinência temática entre a emenda parlamentar e o projeto de lei complementar. 3. O Poder Legislativo Estadual pode, quando devidamente provocado pelo detentor da iniciativa legislativa para o caso, tratar a respeito da forma de pagamento dos honorários de sucumbência, não lhe cabendo, entretanto, obstar o alcance da verba aos seus titulares, sob pena de usurpação da competência prevista no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. 4. Violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, consagrado nos artigos 37, inciso XV, da Carta Magna, e 116, inciso III, da Constituição Gaúcha, considerando-se que o direito à percepção de honorários de sucumbência é reconhecidamente essencial e constitucional. 5. O artigo objurgado, ao vedar o pagamento do prêmio de produtividade, relativo à distribuição de honorários de sucumbência aos advogados públicos, está suprimindo verba remuneratória reconhecidamente válida pelo Supremo Tribunal Federal, que já se manifestou pela compatibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência devidos aos Procuradores do Estado do Rio Grande do Sul com o regime do subsídio, limitado ao teto remuneratório constitucional, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.183. 6. Reconhecida afronta aos artigos 2º, 22, inciso I, 37, inciso XV, e 61, § 1º, inciso II, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal e artigos 5º, 60, inciso II, "b" e "d", e 82, incisos II e VII, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME". (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085397321,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VBV

Nº 70083683219 (Nº CNJ: 0006680-93.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

*Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, julgado em: 18-
04-2022).*

Ante as considerações supra, acompanho o voto condutor,
no sentido de afastar a alegação de inconstitucionalidade da Lei
Municipal n. 2.562/2016, do Município de Portão.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Arguição de
Inconstitucionalidade nº 70083683219, Comarca de Portão: "À
UNANIMIDADE, JULGARAM IMPROCEDENTE O INCIDENTE DE ARGUIÇÃO
DE INCONSTITUCIONALIDADE."

 www.tjrs.jus.br	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III. Signatário: Vicente Barroco de Vasconcellos Data e hora da assinatura: 19/07/2022 15:11:55 Signatário: Giovanni Conti Data e hora da assinatura: 20/07/2022 12:56:51 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:
--	---